



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.320 - SP (2011/0282487-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. O provimento monocrático do recurso especial levou em consideração o entendimento assentado na Primeira Turma de que "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2011)".

2. Desse modo, o fato de os agravados receberem vencimentos certos, como constatado pela Corte *a quo*, não afasta, por si só, o direito à assistência judiciária gratuita. Assim, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ porque os requisitos para a concessão do benefício serão apreciados pela instância de origem, com a devida observância da situação econômico-financeira dos ora agravados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.320 - SP (2011/0282487-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR PARTE DOS REQUERENTES. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO POR MEIO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTE: RESP 1.196.941/SP. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta que a questão referente ao deferimento, ou não, da assistência judiciária gratuita não deve ser apreciada em sede de recurso especial ao argumento de que ensejaria o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.320 - SP (2011/0282487-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. O provimento monocrático do recurso especial levou em consideração o entendimento assentado na Primeira Turma de que "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2011)".
2. Desse modo, o fato de os agravados receberem vencimentos certos, como constatado pela Corte *a quo*, não afasta, por si só, o direito à assistência judiciária gratuita. Assim, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ porque os requisitos para a concessão do benefício serão apreciados pela instância de origem, com a devida observância da situação econômico-financeira dos ora agravados.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos apresentados pela agravante não são capazes de modificar o entendimento assentado no *decisum*.

Diz-se dessa forma porque o provimento do recurso especial não fez a análise dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, não sendo, portanto, caso para a incidência do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confirmam-se:

Trata-se, originariamente, de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Osvaldo Dias da Silva e outros contra decisão do juízo de primeira instância que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

O Tribunal de origem entendeu que o fato de os agravantes perceberem vencimentos que chegam a ultrapassar R\$ 10.000,00, por si só, impede o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

O referido entendimento está em dissonância com a hodierna jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior no sentido de que ocorre a violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50 quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e os honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. Isso, contudo, não afasta o poder de tutela do magistrado que pode, por meio de critérios objetivos, indeferir o pedido de gratuidade da justiça.

Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte precedente desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50 (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo **para dar provimento** ao recurso especial. Determino o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie o pedido de gratuidade de justiça nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Consigna-se, por oportuno, que o fato de os agravados receberem vencimentos certos, como constatado pela Corte *a quo*, não afasta, por si só, o direito à assistência judiciária gratuita.

Desse modo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o Juízo de piso conceda prazo aos recorrentes para que comprovem o estado de miserabilidade e, somente então, decida acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0282487-8

AgRg no
AREsp 121.320 / SP

Números Origem: 53090071770 9323855500 994093706078

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.